

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 19 91
C	<i>[Signature]</i> Rica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo Nº 11060-000.682/89-12

MDM (01)

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 201-67.053

Recurso Nº 83.671  
 Recorrente GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.  
 Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS/FATURAMENTO - SUPRIMENTO DE CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra com provar mediante documentação hábil e idônea, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, procedente é a presunção de omissão de receita. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 1991.

*[Signature]*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Signature]*  
 HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **4 JUN 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11060-000.682/89-12

Recurso n.º: 83.671

Acordão n.º: 201-67.053

Recorrente: GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Gaudêncio da Costa & Cia. Ltda., empresa com sede no Município de Restinga Seca-RS, inscrita no CGC/MF sob o número 87.490.504/0001-15, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, caracterizada pela apuração das seguintes irregularidades:

I) - Exercício 1985, ano base 1984.

a) Omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimentos efetuados cuja origem e entrega não estão comprovados;

II) - exercício de 1986 - Ano base 1985

a) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação e origem dos suprimentos efetuados à conta caixa.

Irresignada a recorrente ofereceu impugnação ao auto de infração, reportando-se aos termos de sua defesa apresentada no processo relativo ao IRPJ.

Os demais atos processuais foram realizados reportando-se aos praticados no processo de IRPJ.

A digna autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro. PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Processo nº 11060-000.682/89-12  
Acórdão nº 201-67.053

Inconformada a atuada recorre, reportando-se ao recurso de IRPJ, ao Egrégio Conselho de Contribuintes renovando suas razões de impugnação e acrescentando novas.

Em sessão de 22.06.90, esse Eg. Conselho converteu o julgamento em Diligência para que fossem juntados os elementos apresentados pela defesa.

Cumprida a diligência foram juntados os documentos de fls. 58/115.

À fls. 103/115, consta cópia do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho, cujo relatôrio leio em sessão, para meus pares.

É o relatório. 

Processo nº 11060-000.682/89-12  
Acórdão nº 201-67.053

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

O v. acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, está assim fundamentado:

"Com relação aos suprimentos de caixa, necessário é observar inicialmente que o legislador houve por bem exigir em tais operações que a pessoa jurídica se acautele para o efeito de, se e quando instada a tanto, apresentar comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega dos recursos.

Em seu apelo a recorrente não conseguiu infirmar as observações constantes da decisão de primeiro grau, que demonstrou, uma a uma, as operações realizadas, as justificativas apresentadas, e o motivo de não poderem ser aceitas.

A mera existência de negócio realizado pelo sócio em época relativamente próxima à do suprimento de caixa não é suficiente para demonstrar que os recursos que foram aportados ao caixa da empresa são advenientes daquela operação mencionada. Seria imprescindível a realização de provas. Argumenta a contribuinte que não estando a pessoa física obrigada a realizada escrituração, difícil seria a demonstração pedida pela Fiscalização. Ocorre, entretanto, que exatamente por ser penosa tal comprovação é que se impõe ao contribuinte o dever de se acautelar, munindo-se de documentos possibilitadores de espantar qualquer dúvida acerca de utilização de recursos desviados.

Reportando-me, pois, aos argumentos expendidos pela decisão de primeiro grau, que analisou com proficiência as alegações da contribuinte, nego provimento ao recurso, nesta parte.

Finalmente, quanto à omissão de receita, não me parece procedente a alegação de que a autuação não seria precisa quanto aos fatos que a ensejaram. Com efeito, a decisão de primeiro grau assinalou:

A empresa lançou a menor, na declaração de rendimentos do exercício de 1987, quadro 10, a importância de Cz\$ .....

Processo nº 11060-000.682/89-12  
Acórdão nº 201-67.053

164.229,00 referente a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros. O valor apurado tem origem na diferença entre o valor apurado na Guia Informativa da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (Gião do ICM) e o valor declarado na declaração de rendimentos.

A impugnante esclarece que: Cz\$ 159.349,00 indicados como saídas do Gião do ICM, correspondem à venda de matérias-primas, conforme notas fiscais/faturas anexas às fls. 102 a 123; o valor de Cz\$ 199.779,00 indicado no Gião do ICM como saídas, está comprovado através das notas fiscais/faturas de fls. 124/127; no quadro 10 da declaração de rendimentos, consta a receita de revenda de mercadorias no valor de Cz\$ 194.829,00, e também, as receitas de vendas no mercado interno de produtos de fabricação própria no valor de Cz\$ ..... 57.518.118,00 que correspondem as demais saídas.

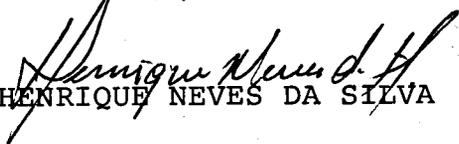
Verificamos que ao invés da interessada declarar o somatório dos dois valores (Cz\$ ..... 159.349,00 + Cz\$ 199.779,00 = Cz\$ 359.128,00, que constou na Guia (fls. 29), a empresa declarou valor de Cz\$ 194.829,00 referente ao custo de mercadorias revendidas (item compras no mercado interno). Assim, está correta a ação fiscal que tributou a diferença a menor, no valor de Cz\$ 164.289,00."

Apesar da inexistência de decorrência ou reflexão, não vejo como deixar de endossar os judiciosos argumentos colacionados pelo eminente Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, ! aplicáveis no presente caso.

Ademais, o recorrente nada trouxe de novo no presente processo, apenas reiterando sua argumentação aduzida no processo de IRPJ.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1991.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA